

• • •

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO
NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.573.264 / PARAÍBA
(2015/0301115-5)**

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMBARGANTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

ADVOGADA: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157

ADVOGADA: FLAVIA STELLA CARDOSO - DF032803

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA, CONSIDEROU ADEQUADAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS, QUANTO AO DIREITO FEDERAL APLICÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 07/11/2017.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, por não ter sido demonstrada a divergência entre os julgados confrontados e por não servirem os Embargos de Divergência para o rejuízo do Recurso Especial.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.573.264 / PB (2015/0301115-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em 14/11/2017, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 07/11/2017, que se encontra assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA, CONSIDEROU ADEQUADAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS, QUANTO AO DIREITO FEDERAL APLICÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 21/07/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, não há a divergência apontada pelo embargante, quanto ao direito federal aplicável, pois tanto o acórdão embargado, quanto os arestos paradigmas, adotaram o mesmo posicionamento, no sentido de que (a) as sanções por improbidade devem ser proporcionais ao ato ímprobo; e (b) é possível, em Recurso Especial, a revisão das sanções impostas pela prática de ato de improbidade administrativa, quando fixadas de forma desproporcional.

III. Na hipótese, o agravante insurge-se quanto à conclusão adotada pelo acórdão da Primeira Turma do STJ, no sentido de que, no caso, as sanções a ele impostas seriam proporcionais “à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a ‘publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, entre outros, informam a boa administração’, conforme ressaltado na origem”. Assim, o agravante pretende, na verdade, o rejuízo da causa, para que seja realizado novo exame da gravidade dos atos ímprobos por ele praticados, com consequente adequação das sanções impostas.

IV. Entretanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de divergência não servem para rejuizar o apelo especial, mas, sim, consubstanciam-se em recurso destinado a uniformizar a jurisprudência deste Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela” (STJ, AgRg nos EREsp 1.155.859/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 319.442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015; EREsp 711.101/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2009; EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2013.

V. Agravo interno improvido (fls. 1.084/1.085e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

4) DA OMISSÃO QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS QUANDO NÃO HÁ DANO AO ERÁRIO.

Conforme demonstrado nos embargos de divergência, o acórdão da 1ª Turma divergiu do entendimento de diversos julgados de outras Turmas desse c. STJ no que tange à desproporcionalidade da sanção de suspensão de direitos políticos quando presente ato ímprobo do art. 11 da LIA, em que não há dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

De modo que o cerne da divergência, com a devida vênia, está na interpretação do art. 12, parágrafo único, da LIA, no que tange à desproporcionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos para o caso concreto, já que o próprio acórdão do e. TJPB deixou claro que a condenação se deu apenas pelo art. 11 da LIA – violação a princípio –, e que não houve dano ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito.

Vale frisar que o cerne da divergência está no fato de que esse c. STJ, em diversas ocasiões, em que a situação era muito mais grave que o presente caso, afastou a suspensão dos direitos políticos, justamente por entender excessiva para o caso.

Em que pese o tema de fundo do acórdão ora embargado (improbidade por promoção pessoal advinda da pintura de prédios públicos com as cores de campanha) não ser exatamente idêntico ao dos paradigmas, restou demonstrado que a questão nuclear da divergência é a proporcionalidade da fixação da pena de suspensão dos direitos políticos, o que foi enfrentado em todos os casos.

Trata-se, portanto, de discussão sobre a ofensa direta ao art. 12, parágrafo único, da LIA, considerando a desproporcionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos em relação à reduzida gravidade de condenações com base no artigo 11 quando não há dano ao erário ou enriquecimento ilícito, caracterizando dissenso na aplicação do direito material, passível de ser apreciada na via dos embargos de divergência, a teor do §2º do art. 1.043, NCPC.

Com a devida vênia, o acórdão embargado não se manifestou de forma suficiente sobre a divergência aventada, pois assentou apenas que “tanto o acórdão embargado, quanto os arestos paradigmas, adotaram o mesmo posicionamento, no sentido de que (a) as sanções por improbidade devem ser proporcionais ao ato ímprobo; e (b) é possível, em Recurso Especial, a revisão das sanções impostas pela prática de ato de improbidade administrativa, quando fixadas de forma desproporcional”.

Quando, na verdade, o ponto central da divergência está na desproporcionalidade da condenação na pena de suspensão dos

direitos políticos pela prática de ato ímprobo que não resulta em prejuízos aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, conforme verificado nos acórdãos apontados como paradigma.

Com efeito, o acórdão embargado não deixa claro como o entendimento do e. Tribunal de origem estaria em consonância com a jurisprudência dessa c. Corte Superior, em verdadeiro desrespeito aos termos do inciso IX do art. 93 da CF e do inciso V do §1º do art. 489 do CPC/15.

Os incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/15 afirmam que é preciso a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito não são os mesmos do caso concreto.

Além de inobservar os requisitos indispensáveis à fundamentação do r. acórdão, com a devida vênia, o voto condutor considerou apenas a divergência acerca do fato de que “as sanções por improbidade devem ser proporcionais ao ato ímprobo”, não se pronunciando, contudo, sobre o dissenso quanto à desproporcionalidade da aplicação da pena mais severa ao ato ímprobo que não apresenta contorno de gravidade.

Assim, com a devida vênia, verifica-se que o acórdão embargado não deixa claro como o entendimento exarado pela e. Primeira Turma estaria em conformidade com a jurisprudência da c. Primeira Seção dessa c. Corte Superior.

Justamente a divergência jurisprudencial acerca da desproporcionalidade na cominação da pena de suspensão dos direitos políticos quando não há dano ao erário e enriquecimento ilícito é que revela a necessidade de manifestação desse c. STJ para a devida integração do acórdão que julgou o agravo interno.

Portanto, a omissão persiste porque o trecho transcrito no acórdão ora embargado não evidencia as razões de fato e de direito que motivaram a conclusão de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desse c. Tribunal Superior.

Desse modo, em se tratando de questões nucleares para a decisão da causa, é imprescindível que haja a manifestação expressa dessa c. Corte Superior a respeito dessas matérias específicas trazidas ainda nos embargos de divergência e no agravo interno.

Com a devida vênia, não se sustentam os fundamentos do acórdão embargado de que haveria pretensão de re julgamento da causa para que seja realizado novo exame da gravidade dos atos ímprobos praticados.

Na verdade, é essencial que o c. STJ decline as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir que “tanto o acórdão embargado, quanto os arestos paradigmas, adotaram o mesmo posicionamento, no sentido de que (a) as sanções por improbidade devem ser proporcionais ao ato ímprobo”, uma vez que o acórdão embargado estaria em consonância com os paradigmas se estivesse assentado no entendimento de que há desproporcionalidade na aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos nos casos em que não há dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se podem tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais: “o raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”.

Assim, necessário que o acórdão embargado evidencie como seu entendimento seria compatível com o princípio da isonomia garantido pelo *caput* do art. 5º da CF/88, tendo em vista que situações idênticas terão a resolução da lide de forma distinta.

Afinal, como esse c. STJ reconheceu, “tanto o acórdão embargado, quanto os arestos paradigmas, adotaram o mesmo posicionamento, no sentido de que (a) as sanções por improbidade devem ser proporcionais ao ato ímprobo”.

No entanto, os acórdãos paradigmas exigem a gravidade da conduta para que a pena de suspensão dos direitos políticos seja considerada proporcional quanto ao ilícito praticado.

Não se pode entender que a prática do ilícito praticado no presente caso, em que houve mera pintura dos bens públicos com as cores de campanha política com reconhecida ausência de dano ao erário, seja igualada a situações muito mais graves em que há prejuízo aos cofres públicos.

O princípio da isonomia garantido tanto pelo *caput* do art. 5º da CF/88 expressa a repercussão da igualdade e pressupõe que as situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Em suma, os desiguais devem ser tratados desigualmente, a partir do que disposto expressamente na norma de regência, sob pena de se afastar a eficácia da norma, o que não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, resultando em flagrante omissão sobre o *caput* do art. 5º

e ao inciso V 6 do art. 15 da CF/88, bem como sobre os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade e razoabilidade previstos no *caput* do art. 37 e ao seu §4º, também da CF/88.

Como já dito, o acórdão embargado não especificou como sua conclusão estaria de acordo com o *caput* do art. 5º, o inciso V do art. 15 e o art. 37, *caput* e §4º, todos da CF/88, justamente por não observar que a norma constitucional prevê que apenas aqueles casos muito graves que resultam em dano ao erário e enriquecimento ilícito ensejam a suspensão dos direitos políticos, o que não é o caso do ora embargante.

Desse modo, o acórdão ora embargado é omissivo à luz dos incisos II, IV, V e VI do §1º do art. 489 c/c art. 1.022, ambos do CPC.

Isso porque além de não enfrentar todos os argumentos deduzidos nos embargos de divergência e no agravo interno, afirma que “tanto o acórdão embargado, quanto os arestos paradigmas, adotaram o mesmo posicionamento” sem demonstrar que o presente caso se ajusta aos referidos paradigmas, uma vez que não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito e, portanto, a pena de suspensão dos direitos políticos é desproporcional.

Com a devida vênia, não sendo essas questões suscitadas dirimidas fundamentadamente, não há análise motivada, expressa e congruente da controvérsia, ocorrendo, por conseguinte, a negativa da prestação jurisdicional então requerida, o que impõe o acolhimento do presente recurso quanto a esses pontos que têm total relevância para o deslinde da controvérsia (fls. 1.123/1.126e).

Por fim, requer “sejam afastadas as omissões apontadas, o que conseqüentemente implicará na concessão de efeitos infringentes para reconhecer a divergência jurisprudencial, ajustando-se o entendimento do c. Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a pena de suspensão dos direitos políticos deve ser aplicada apenas quanto aos atos ímprobos que resultam em dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razão pela qual requer seja intimado o embargado para, querendo, apresentar a devida impugnação” (fl. 1.127e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA apresentou impugnação aos Embargos de Declaração, requerendo a imposição da “multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC, tendo em vista o manifesto intuito protelatório do recurso” (fls. 1.134/1.139e).

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.573.264 / PB (2015/0301115-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)”. (*in: Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Forense, 7ª edição, p.539*)

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado for de fundamento e outro for de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. (*in: Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição. Forense, 1999, p.322*)

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, “a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal”. (*in: Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p.301*) Na mesma linha, o escólio de EDUARDO

TALAMINI: “O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado”. (*in: Coisa Julgada e sua Revisão*, RT, 2005, p.527)

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. (*in: Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2000, p.241)

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejuízo da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, no que se refere às sanções impostas ao ora agravante, a Primeira Turma do STJ, no acórdão embargado, assim decidiu a causa:

No que toca aos demais pontos do recurso, submeto ao beneplácito da eg. Primeira Turma o teor da decisão recorrida:

No que toca ao suposto erro de fato e à fixação das penalidades, não há que se cogitar em violação

ao art. 535, II, do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da matéria foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu no presente caso. Para tanto, reporto-me à fundamentação consignada às fls. 465/467 (e-STJ).

(...)

No caso, o TJ/PB, ao analisar a questão, reconheceu a prática consciente de ato ímprobo consubstanciado na padronização, pelo recorrente, de bens públicos com as cores de sua campanha política, em flagrante violação a princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade. A propósito, vale transcrever os seguintes fundamentos:

(...)

Não é demais registrar que a questão foi decidida à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. É que a desconstituição de tais posições, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria indvidosamente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Com relação à violação do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, registre-se que esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

Nesse sentido:

(...)

No caso concreto, tenho que a imposição cumulativa das penas, na moldura delineada na legislação de regência – consistente na suspensão dos direitos políticos no mínimo legal (3 anos), pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, de um total possível de 100, e a proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos (sanção fixa para a hipótese do art. 11 da LIA), além da obrigação de

repintar os móveis e imóveis com as cores da campanha eleitoral –, afigura-se proporcional à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a “publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, entre outros, informam a boa administração”, conforme ressaltado na origem.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, §4º, II, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Assim sendo, é de rigor a manutenção da decisão atacada (fls. 753/756e).

Ou seja, a Primeira Turma, no acórdão embargado, concluiu que, não obstante seja “viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa”, no caso, as sanções impostas ao ora agravante seriam proporcionais “à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, entre outros, informam a boa administração”, conforme ressaltado na origem.

Na petição de Embargos de Divergência, o ora agravante sustenta que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela (a) Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, (b) Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp nº 26.554/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; (c) Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; e (d) Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 1.130.198/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX.

No primeiro acórdão paradigma, a Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 11.146/RS, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, decidiu que:

Conforme se extrai da simples leitura do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assim, na aplicação das penalidades é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas de maneira cumulativa ou não.

A propósito, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

In casu, com base no conjunto fático-probatório delimitado pelo Tribunal de origem – o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ –, este manteve as sanções aplicadas na sentença, alegando não haver necessidade de cumulação de todas as penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, como se extrai do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 817/819):

(...)

Na espécie, considerando os fatos apontados, entendo que a aplicação da sanção ocorreu de forma fundamentada e razoável.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos é aplicável tão somente, em casos graves.

(...)

Portanto, não há falar em violação da Lei nº 8.429/92, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No segundo aresto indicado como paradigma, a Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 26.554/MS, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, entendeu que:

Dessa forma, discordo da manutenção do acórdão atacado, tendo em vista a premissa fática nele contida de que, malgrado haja prova colhida em juízo acerca do uso indevido do veículo pertencente ao Conselho Tutelar, foi acostado aos autos “Registro de Decisão Colegiada onde o Conselho Tutelar de Borborema afirma que o veículo era utilizado tão somente para as atribuições do Conselho Tutelar” (e-STJ fls. 242-243).

Portanto, para restabelecer a ordem jurídica, entende ser suficiente a aplicação de multa civil no valor de uma remuneração mensal percebida pelo agente público à época do ato praticado, sendo absolutamente desarrazoada a suspensão dos direitos políticos por oito anos e a não contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos pelo prazo de dez anos.

Já no terceiro julgado, indicado como paradigma, a Primeira Turma, no julgamento do REsp 875.425/RJ, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, decidiu que:

No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Danilo de Almeida Lobo e Ary Ribeiro Guimarães (respectivamente, ex-Presidente e ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda), com fundamento no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

(...)

Por sua vez, as sanções por ato de improbidade administrativa contidas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 são: multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública, ressarcimento integral do dano e perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Todavia, a aplicação das penalidades previstas no referido artigo exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92).

Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. Sobre o tema, a lição de Marino Pazzaglini Filho (*Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, 2ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2005, p.152/154):

(...)

No caso dos autos, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil “correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que

eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Réus de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos” (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte *a quo*.

Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes.

Por fim, no último acórdão indicado como paradigma, a Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 1.130.198/RR, Relator o Ministro LUIZ FUX, decidiu que:

Quanto à alegação de desproporcionalidade na determinação das penas aplicadas ao agente, o recurso merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em julgamento da apelação interposta, decidiu por manter a sentença de primeiro grau em sua totalidade, que aplicou ao agente as seguintes penas: a) ressarcimento integral do dano; b) perda da função pública; c) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; e) pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente, *litteris* (sentença de fls. 223/243):

(...)

Sobre o *thema decidendum*, sobreleva notar, a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in: Improbidade Administrativa* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p.404-409), de que, muito embora a regra geral da norma inscrita no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, seja a aplicação cumulativa das penalidades nele descritas, há casos em que o julgador possui discricionariedade para aplicá-las, simultaneamente, com a exemplaridade e a proporcionalidade com o dano ocasionado pela conduta do agente ímprobo, *litteris*:

(...)

Consectariamente, para que a penalidade aplicada ao agente ímprobo obedeça ao máximo ao Princípio da Proporcionalidade, necessário se faz a observância dos seguintes tópicos: a) a lesividade e a reprovabilidade da conduta do agente ímprobo; b) o elemento volitivo – se o ilícito foi praticado por dolo ou culpa; c) a consecução do interesse público; d) a finalidade da norma sancionadora.

Destarte, o artigo 12, III da Lei de Improbidade Administrativa prevê certa dosimetria da sanção, porquanto possibilita ao julgador, observando os elementos fáticos supra enumerados, adequar, de forma exemplar, a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo aos fins da norma sancionadora.

O E. STJ preconiza essa proporcionalidade consoante se constata dos julgados *verbis*:

(...)

In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos.

Destarte, independente do reexame de matéria fático-probatória, insindicável em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência do verbete sumular nº 07/STJ, revela-se evidente a excessividade das penas aplicadas aos recorrentes, com notória infração ao artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

Nesse contexto, não há a divergência apontada pelo embargante, quanto ao direito federal aplicável, pois tanto o acórdão embargado, quanto os arestos paradigmas, adotaram o mesmo posicionamento, no sentido de que (a) as sanções por improbidade devem ser proporcionais

ao ato ímprobo; e (b) é possível, em Recurso Especial, a revisão das sanções impostas pela prática de ato de improbidade administrativa, quando fixadas de forma desproporcional.

O que há é a irresignação do agravante, quanto à conclusão adotada pelo acórdão da Primeira Turma do STJ, no sentido de que, no caso, as sanções a ele impostas seriam proporcionais “à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a ‘publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, entre outros, informam a boa administração’, conforme ressaltado na origem”.

Assim, o agravante pretende, na verdade, o rejugamento da causa, para que seja realizado novo exame da gravidade dos atos ímprobos por ele praticados, com conseqüente adequação das sanções impostas.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de divergência não servem para rejulgar o apelo especial, mas, sim, consubstanciam-se em recurso destinado a uniformizar a jurisprudência deste Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela” (STJ, AgRg nos EREsp nº 1.155.859/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O agravante sustenta diversas nulidades que seriam matéria de ordem pública e deveriam ser conhecidas. Todavia, o acórdão embargando apenas não conheceu da insurgência em razão da intempestividade do agravo regimental.

2. Denota-se, portanto, que a divergência não ficou configurada e que tal questão das nulidades não foi analisada pelo aresto embargado. Não é demais lembrar, os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Logo, o confronto das teses deve observar o que foi decidido pelo acórdão embargado, até porque não é possível rejulgar o recurso especial em sede de embargos de divergência.

3. Portanto, é o caso de aplicação da Súmula 315/STJ: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EAREsp 319.442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na análise dos pressupostos de conhecimento de recurso especial, como é, entre outras, aquela relativa à não configuração do suposto dissídio pretoriano.

2. *Não cabem embargos de divergência quando a parte indica como paradigma o mesmo aresto que fundamentou o recurso especial pela alínea c, não conhecido por ausência de similitude fática. Conclusão diversa importaria em rejulgar o recurso especial quanto ao seu conhecimento.*

3. Embargos de divergência não conhecidos (STJ, EREsp 711.101/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR TIDO POR EXAGERADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, é possível modificar o valor da multa fixada em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade (REsp nº 973.879/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009; REsp nº 1.060.293/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/3/2010).

2. *Os embargos de divergência não se prestam a revisar julgamento do recurso especial, mas a compor eventual dissídio jurisprudencial.*

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EREsp 1.393.469/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/02/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. “Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas” (AgRg nos EREsp 1.274.495/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 05/06/2013).

3. *A pretensão de reforma da pena que foi imposta ao ora embargante não é adequada à via dos embargos de divergência, seja porque as conclusões dos acórdãos paradigmas e do acórdão embargado são intimamente vinculadas às peculiaridades fático-probatórias de cada caso, de tal sorte que não se verifica divergência de entendimento tão somente em razão de distintos juízos a respeito da proporcionalidade da pena, mormente porque distintas as situações fático-jurídicas, seja porque os embargos de divergência não servem ao rejuízo do recurso. A respeito: EAg 1298040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/08/2013).*

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido (STJ, EDcl nos EREsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

PROCESSO CIVIL. *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.*

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), *porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.*

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2013) (fls. 1.101/1.110e)

Admite o próprio embargante, nas razões dos Embargos de Declaração, não ser “o tema de fundo do acórdão ora embargado (improbidade por promoção pessoal advinda da pintura de prédios públicos com as cores de campanha) (...) exatamente idêntico aos dos paradigmas” (fl. 1.123e).

Demonstrou o acórdão ora embargado que, na forma da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a “pretensão de reforma da pena que foi imposta ao ora embargante não é adequada à via dos embargos de divergência, seja porque as conclusões dos acórdãos paradigmas e do acórdão embargado são intimamente vinculadas às peculiaridades fático-probatórias de cada caso, de tal sorte que não se verifica divergência de entendimento tão somente em razão de distintos juízos a respeito da proporcionalidade da pena, mormente porque distintas as situações fático-jurídicas, seja porque os embargos de divergência não servem ao rejuízo do recurso” (STJ, EDcl nos EREsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

Alega o ora embargante que há, no acórdão embargado, omissão a respeito de dispositivos e princípios constitucionais, segundo os quais “apenas aqueles casos muito graves que resultam em dano ao erário e enriquecimento ilícito ensejam a suspensão dos direitos políticos, o que não é o caso do ora embargante” (fl. 1.126e).

No entanto, conforme transcrições feitas no acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial, não obstante tenha

entendido ser “viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas”, concluiu que, no caso, as sanções impostas ao embargante seriam proporcionais “à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a ‘publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, entre outros, informam a boa administração’, conforme ressaltado na origem” (fls. 1.089e e 1.091e).

Assim, o acolhimento da pretensão do embargante – no sentido de que o ato que lhe fora imputado não seria grave o suficiente para a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos – implicaria o re julgamento do seu Recurso Especial, com a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que, como visto, é inviável, em Embargos de Divergência.

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.*

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigirem eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.*

2. *No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

3. Embargos de declaração rejeitados [STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016].

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, não lhe cabe o exame de suposta ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, à míngua de vícios, *rejeito* os Embargos Declaratórios.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.573.264 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0301115-5

Números Origem: 00008451220118150371 8451220118150371

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

ADVOGADA: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157

ADVOGADA: FLAVIA STELLA CARDOSO - DF032803

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

ADVOGADA: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157

ADVOGADA: FLAVIA STELLA CARDOSO - DF032803

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.